

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

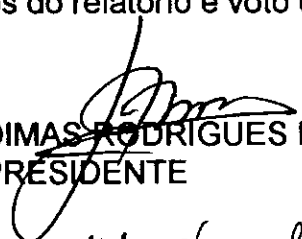
Processo nº. : 10930.001581/96-10
Recurso nº. : 13.618
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JORGE ALBERTO RODRIGUEZ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.892

NORMAS PROCESSUAIS - FALTA DE OBJETO - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando a decisão de primeira instância declara nulo lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ALBERTO RODRIGUEZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001581/96-10
Acórdão nº. : 106-09.892
Recurso nº. : 13.618
Recorrente : JORGE ALBERTO RODRIGUES

RELATÓRIO

JORGE ALBERTO RODRIGUEZ, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que foi cientificado em 31.07.97 (AR de fl. 57), por meio de recurso protocolado em 28.08.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 04 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, por ter sido glosada a dedução relativa à pensão judicial.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/03, que foi considerada intempestiva, de acordo com a informação SASIT nº 37/97 (fls. 39/40). Discordando de tal informação, interpõe a impugnação de fls. 45/49, em que solicita o cancelamento da notificação de lançamento.

A decisão recorrida de fls. 53/55 declara **nulo o lançamento**, por considerar que a notificação de fl. 04 está em desacordo com o disposto na IN/SRF nº 54/97, não cabendo exame de mérito e determina que, se for o caso, seja emitida nova notificação em conformidade com a referida Instrução.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 60/61, em que reedita suas razões impugnatórias.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001581/96-10
Acórdão nº. : 106-09.892

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, a decisão monocrática declarou de ofício nulo o lançamento impugnado, em face do disposto nos artigos 5º e 6º da IN/SRF nº 54/97.

Não há, portanto, no presente processo objeto a ser analisado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS